

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

I.º Repartição

DECRETO N.º 611

Nos termos do artigo 1.º da lei n.º 216 desta data, relativa às obras do pôrto de Viana e do Rio Lima: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, da Marinha e do Fomento, que seja instituída na cidade de Viana do Castelo uma corporação denominada «Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana e do Rio Lima», com a composição indicada no artigo 8.º da referida lei e para os fins e atribuições nele determinadas, devendo o governador civil do distrito de Viana promover com a possível brevidade a eleição dos vogais que a hão-de constituir, como determina a alínea b) do artigo 8.º já citado, e convocar tanto os vogais natos, como electivos, a reuniarem-se na mencionada cidade, a fim de lhes dar posse nos termos do artigo 12.º da referida lei, e poder a Junta assim constituída entrar seguidamente no exercício das suas funções.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*José Maria de Almeida Lima*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Administrativa

DECRETO N.º 612

Determinando o artigo 268.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que os serviços de escrita e contabilidade da Repartição Administrativa da Administração das Matas Nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura sejam superiormente inspeccionados pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Tendo sido, em consequência do referido artigo, já aprovado, por decreto de 17 de Março de 1914, o regulamento da cobrança das receitas e pagamento das despesas dos Serviços Florestais e Aquáticos e respectiva fiscalização e contabilidade.

Convindo igualmente desde já regulamentar aqueles que respeitam aos serviços externos dependentes das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários; e

Usando da autorização concedida no artigo 302.º da referida lei:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, aprovar o regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, o qual faz parte integrante do presente decreto e com ele baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o entendem e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*José Maria de Almeida Lima*.

Regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários

CAPÍTULO I

Cobranças

Artigo 1.º O movimento de fundos relativos às operações efectuadas nas Direcções dos Serviços Agrícolas ou nos seus armazéns gerais, sómente poderá realizar-se por

intermédio dos respectivos tesoureiros ou por quem legalmente os substituir, e conforme as competentes guias de cobrança ou títulos de crédito dos modelos que fazem parte do presente regulamento.

Art. 2.º Tanto na secretaria das Direcções dos Serviços Agrícolas como nos Armazéns Gerais, haverá caderetas de guias de cobrança contendo cada uma 100 exemplares. Os do modelo n.º 1 são destinados às Direcções e os do n.º 2 aos Armazéns.

Estas caderetas terão um único número de ordem em cada ano económico e os impressos serão numerados a carimbo de óleo, seguindo a numeração de cadereta para cadereta até 30 de Junho. Nesta data, por ocasião do balanço anual, serão, com carimbo apropriado, inutilizados pelo director ou chefe de serviço, os impressos da última cadereta que não tenham sido aproveitados.

§ 1.º As guias modelos n.ºs 1 e 2 serão assinadas respectivamente pelos chefes de serviço e chefes de armazém.

§ 2.º Quando haja engano no preenchimento dos exemplares será neles inscrita a palavra «Inutilizado», com carimbo a tinta de óleo, conservando os ligados à cadereta a que pertençam.

Dada a hipótese de extravio dos exemplares que tenham chegado a separar-se dos respectivos talões, os que se preencherem em sua substituição devem conter a designação de «segunda via», e indicar o número dos substituídos, e nos talões dêstes, far-se há a conveniente referência.

§ 3.º Das guias (modelos n.ºs 1 e 2) deverão constar as importâncias a cobrar, suas proveniências, nome do indivíduo a que respeita a guia, e por extenso a totalidade da cobrança a realizar.

Art. 3.º As guias, depois de preenchidas devidamente serão remetidas para a tesouraria, devendo no acto da cobrança o tesoureiro ou quem legalmente o substituir, datar e assinar além do recibo a declaração constante da guia junta ao mesmo. O recibo depois de autenticado com o selo branco da tesouraria será entregue ao interessado.

Art. 4.º Nenhum processo que dé lugar a cobrança de dinheiro poderá ter seguimento ou ser considerado findo, sem que o interessado apresente o recibo justificativo da sua realização, pelo qual se completará o respectivo talão com a data em que êle foi cobrado.

Art. 5.º Diariamente, em seguida ao encerramento da tesouraria para o público, o tesoureiro entregará na secretaria ao chefe de serviço, todas as guias que tiver cobrado acompanhadas das relações modelos n.º 3 e 4, em que serão descritos os seus números e importâncias.

§ 1.º Nas referidas relações será indicada a data em que foi efectuada a cobrança das guias descritas, devendo conter por extenso a soma arrecadada, bem como a assinatura do tesoureiro.

§ 2.º Depois de conferidos os dois exemplares, a do modelo n.º 3 restituir-se há ao tesoureiro com a declaração de conformidade e recibo assinados pelo competente chefe de serviço; e a do modelo n.º 4 será, com as mesmas formalidades acima referidas, remetida para o chefe de armazém, a fim de completar os elementos para a sua escrituração.

Art. 6.º Recebidas na secretaria a relação e as guias de cobrança, serão entregues ao funcionário encarregado da contabilidade para êste proceder à sua escrituração no livro Caixa da Direcção, modelo n.º 5.

Art. 7.º Nos casos especiais de levantamento de quantias em depósito, cobrança de letras e recebimento de importâncias pagas pelo Tesouro e noutras em que os recibos a entregar aos interessados não possam ser passados pelos tesoureiros nos impressos, modelo n.º 1, não deixarão de ser preenchidos da mesma forma estes impressos, no acto da entrega aos referidos tesoureiros de tais valores para a sua cobrança, em troca dos recibos

assinados pelos mesmos exactores nos quais declarem receber o cheque, letra ou qualquer outro documento cuja importância está habilitado a cobrar. As guias serão entregues aos tesoureiros para lhes inscrever a data da cobrança logo que esta se realize, e incluí-las na primeira relação, modelo n.º 3.

§ único. Os recibos de que trata o presente artigo serão oportunamente juntos na Direcção ás competentes guias, logo que estas ali sejam entregues.

Art. 8.º Para as letras de vencimento a prazo haverá um livro especial de registo, do modelo usado no comércio, e serão depositadas no cofre da tesouraria, sem que lhes seja escrita qualquer declaração que permita o seu recebimento. No livro de registo o tesoureiro passará o devido recibo.

Art. 9.º A fim de facilitar o serviço de cobrança das guias, modelo n.º 2, passadas pelo armazém, quando este esteja instalado longe da séde da Direcção, poderá o seu fiel efectuá-la assinando sómente os recibos com a designação «pelo tesoureiro»; mas findo o expediente, fará imediata entrega a este da soma das importâncias que tenha arrecadado, devendo, no mesmo acto, o tesoureiro assinar as declarações nas guias correspondentes aos recibos cobrados.

Art. 10.º As importâncias arrecadadas provenientes de receitas do Estado serão entregues quinzenalmente no Banco de Portugal ou nas suas agências, por meio de guias em duplicado, modelo n.º 6, cobrando recibo do Banco, filial ou agência.

Art. 11.º As importâncias que não forem julgadas necessárias em cofre serão depositadas, à ordem do director e do tesoureiro da respectiva Direcção, na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, devendo ser realizados os seus levantamentos, por cheques assinados pelas mesmas entidades.

Art. 12.º As receitas dos postos agrários serão cobradas mediante recibo, devendo a sua importância ser entregue, no prazo máximo de oito dias, nas Tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de guias, modelo n.º 6.

§ único. Os impressos para os recibos de cobrança devem conter talão e constituir cadernetas de 100 fôlhas com uma ordem de numeração para cada gerência, não podendo a parte destinada a passagem do recibo considerar-se inutilizada sem estar junta ao respectivo talão.

Art. 13.º Até o dia 5 de cada mês será enviado pelas delegações ás respectivas Direcções dos serviços agrícolas, o mapa modelo n.º 7 referido ao mês imediatamente anterior, acompanhado dos documentos comprovativos da entrega do produto da receita nos cofres do Tesouro, a fim do Director, depois de ter averbado nesse mapa a nota de conformidade com os referidos documentos, devolver estes para as mesmas delegações com o seu visto e o carimbo branco da Direcção.

Art. 14.º Nas delegações que tenham a seu cargo postos agrários, haverá um livro de registo da cobrança e sua entrega nos cofres do Tesouro.

Art. 15.º Nas delegações agrícolas não compreendidas no artigo anterior, bem como nas Direcções dos serviços pecuários e suas delegações, não podem ser arrecadadas receitas, devendo a cobrança de quaisquer que forem liquidadas pelas mesmas, incluindo a proveniente de multas, ser directamente feita pelas tesourarias de finanças ou pelo Banco de Portugal como caixa Geral do Tesouro, mediante guias passadas pelas entidades encarregadas dos referidos serviços.

§ único. Para os efeitos do encerramento do processo ou ultimação das operações que deram lugar à liquidação de receita será exigida aos interessados a apresentação do recibo justificativo do pagamento, para depois de averbado no respectivo processo com a indicação do número, data e cofre onde a sua importância foi cobrada, ser res-

tituído ao mesmo com a rubrica do competente funcionário sob a palavra «Visto» e a designação do respectivo dia.

Art. 16.º As delegações dos serviços agrícolas a que se refere o artigo 15.º e as dos pecuários comunicarão até o dia 5 de cada mês, ás respectivas Direcções, a importância das receitas que por sua intervenção foram arrecadadas no mês anterior, indicando a sua proveniência e os cofres do Tesouro onde foi efectuada a cobrança.

Art. 17.º Ás Direcções dos Serviços Agrícolas compete enviar mensalmente para a Direcção Geral da Agricultura uma relação, organizada por delegações, das importâncias cobradas pelo Tesouro em conformidade das comunicações recebidas nos termos do artigo anterior.

Art. 18.º O disposto no artigo antecedente será igualmente observado pelas Direcções dos Serviços Pecuários, devendo nas relações ser compreendida a receita cùja cobrança tenha sido ordenada pelas mesmas.

Art. 19.º A cobrança de quaisquer multas impostas pelas Direcções dos Serviços Agrícolas será efectuada nas respectivas tesourarias, devendo seguir-se processo igual ao estabelecido para a das demais receitas pertencentes ao Estado.

Art. 20.º Tanto a agência do quarto de milavo a cobrar por cada quilograma de trigo ou qualquer cereal a importar, como os emolumentos de certidões de que trata o artigo 42.º do decreto regulamentar de 26 de Julho de 1899 e artigo 23.º da tarifa aprovada por decreto de 12 de Julho de 1902, em harmonia com o § 1.º do artigo 254.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, serão cobrados pelas tesourarias das respectivas Direcções dos Serviços Agrícolas em conformidade com as guias passadas aos interessados pela secção do Fomento Comercial, segundo o modelo n.º 15.

§ único. Logo que o interessado apresente na secção do Fomento Comercial o recibo do pagamento daquelas importâncias, ser-lhe há entregue a competente certidão, anotando se no talão da guia de que trata o presente artigo, a data em que se realizou a cobrança.

Art. 21.º Nas Direcções dos Serviços Agrícolas e seus armazéns gerais haverá sempre escrutinado em dia, os livros de Registo de Guias de Receita Cobrada (modelos n.ºs 8 e 9), bem como os de Contas Correntes, correspondentes ás respectivas epigráfes do Caixa.

§ 1.º A escrituração do livro Caixa que fica a cargo da Direcção dos Serviços Agrícolas, obedecerá ás normas indicadas no modelo n.º 5, devendo o desdobramento da cobrança da receita do Estado ser feita nos livros de registo (modelos n.ºs 8 e 9), e o do movimento de fundos sob a classificação geral de operações de tesouraria na parte relativa á epigrafe Contas Correntes, constar detalhadamente de livros auxiliares.

§ 2.º Os tesoureiros terão um livro Caixa auxiliar para escrutinarem os recebimentos e pagamentos que efectuem.

CAPÍTULO II

Pagamentos

Art. 2.º Com excepção dos casos expressos no presente regulamento, todos os pagamentos serão efectuados mediante títulos de crédito dos modelos n.ºs 10 e 11, que contenham autorização do director ou de quem legalmente o substitua, representada pela sua assinatura sob a designação «Pague-se».

Os títulos de crédito (modelo n.º 11) são destinados aos pagamentos a efectuar pelas tesourarias das Direcções em virtude de operações relativas aos seus armazéns gerais, devendo ser processados pelos respectivos chefes; e os do modelo n.º 10 utilizar-se hão nas operações alheias ao movimento dos referidos armazéns, devendo ser processados nas secretarias das Direcções.

Art. 23.º Para evitar acumulação de serviço e para

conveniência dos interessados, os tesoureiros das Direcções expedir-lhes há avisos do modelo n.º 12 das importâncias que tenha sido autorizado a pagar.

A expedição dêstes avisos é para todos os efeitos considerada como correspondência oficial.

Art. 24.º Os tesoureiros poderão exigir para garantia da sua responsabilidade, que as assinaturas dos interessados nos respectivos recibos comprovativos de pagamento ou dos seus legítimos procuradores, sejam reconhecidas por tabelião ou tenham o visto do director ou dum dos chefes de serviço.

Art. 25.º Tanto os impressos modelo n.º 10, como os do n.º 11, serão agrupados em cadernetas de 100 fôlhas, com uma numeração de ordem para cada modelo e gerência, que será feita a carimbo de óleo.

§ único. No dia 30 de Junho de cada ano, na(s) fôlhas que tenham ficado por utilizar da última caderneta dos impressos dos modelos n.ºs 10 e 11 ser-lhes há inscrita a palavra «inutilizado».

Art. 26.º A saída de fundos das tesourarias das Direcções dos Serviços Agrícolas para depósito, compra de cheques, pagamento de letras, entregas nas tesourarias de finanças ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, bem como para satisfação de quaisquer pagamentos a que não possa aplicar-se directamente o sistema preceituado, realizar-se há pelos processos que tenham de ser seguidos, devendo o tesoureiro solicitar do chefe de serviço ou de armazém, em presença do documento ou nota comprovativa da saída de fundos, que seja passado, com as devidas formalidades, o correspondente título de crédito onde serão inscritos todos os esclarecimentos convenientes, não esquecendo, para o caso da compra de cheques ou letras, mencionar-se o seu número e destino.

§ único. Em regra, os documentos ou notas comprovativas da saída de fundos serão colados aos respectivos títulos de crédito: porém, quando tiverem de ser juntos a processos especiais inscrever-se há no próprio título declaração devidamente assinada pelo competente chefe de serviço ou o do armazém geral agrícola, de haverem sido recebidos pelo tesoureiro e o destino que vão ter. Esta declaração representa para o tesoureiro documento bastante de crédito no julgamento da sua responsabilidade como exactor público.

Art. 27.º Pôr ocasião da entrega diária à secretaria das Direcções, das guias cobradas, nos termos do artigo 5.º, o tesoureiro ou quem o substituir, entregará ao chefe de serviço todos os títulos de crédito acompanhados duma relação, modelo n.º 13, formulada em duplicado, sendo-lhe um dos exemplares restituído seguidamente com o certificado de que se acha conforme os documentos a que respeita.

Art. 28.º As Direcções dos Serviços Agrícolas enviarão até ao dia 20 de cada mês, para a Direcção Geral da Agricultura, independentemente da relação de que trata o artigo 17.º, o resumo (modelo n.º 14) das operações efectuadas no mês imediatamente anterior na sua tesouraria e nos postos agrários seus dependentes.

§ único. O resumo das operações efectuadas na Tesouraria será extraído do livro Caixa, modelo n.º 5, e o das realizadas nos postos agrários pelos mapas, modelo n.º 7, referidos no artigo 13.º dêste regulamento.

Art. 29.º Os tesoureiros das Direcções dos Serviços Agrícolas ou quem legalmente os substituir ficam autorizados a realizar pagamentos por meio de vales do correio, cuja emissão será gratuita.

As requisições dêstes vales de serviço serão assinadas pelos respectivos directores.

Art. 30.º As despesas miúdas e de jornais, tanto das direcções como dos armazéns gerais e delegações dos serviços agrícolas, serão satisfeitas, depois de obtida a autorização do Director, pelo fundo permanente, à responsabilidade dos referidos tesoureiros, processando-se

mensalmente a favor do mesmo exactor a devida requisição de fundos das correspondentes importâncias.

§ 1.º Estas despesas serão escrituradas tanto nas Direcções, como nos armazéns gerais agrícolas em livros especiais, devendo os documentos de despesa serem visados pelos respectivos chefes, antes da autorização do seu pagamento e no fim de cada mês proceder-se nos termos preceituados no artigo 26.º

§ 2.º Nas requisições de fundos, de que trata este artigo, a soma pedida deverá ser discriminada por artigos e serviços, conforme a discriminação constante do desenvolvimento do orçamento; e ser-lheão juntos os respectivos documentos justificativos de despesa.

§ 3.º A cada serviço deverá corresponder um exemplar do modelo n.º 14 do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 acompanhado das respectivas fôlhas de jornais e recibos pagos directamente pelos mesmos, devendo no referido exemplar indicar-se o serviço a que pertence a despesa por êles satisfeita.

§ 4.º A Direcção processará a competente guia de cobrança, modelo n.º 1, assim que pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública lhe seja dado conhecimento de ter posto a pagamento a requisição para reembolso do tesoureiro.

§ 5.º No livro Caixa serão estas operações escrituradas, tanto as de crédito como as de débito, sob a rubrica «Fundo Permanente».

Art. 31.º As Direcções dos Serviços Agrícolas e Pequários e suas delegações, processarão no fim de cada mês, nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, a favor dos respectivos credores as importâncias dos materiais adquiridos e quaisquer outras despesas relativas ao mesmo mês, devendo nas requisições e relações, modelos n.ºs 13 e 15 do mesmo regulamento, a despesa de cada artigo, ser descrita por grupos para cada serviço, conforme a distribuição constante do desenvolvimento do orçamento.

§ 1.º As dotações orçamentais dos serviços autónomos serão requisitados nos impressos modelo n.º 13, em quadruplicado e enviados à Direcção Geral da Agricultura a fim dum exemplar ser arquivado na sua repartição administrativa, o segundo na 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, seindo o terceiro destinado a acompanhar a ordem de pagamento para a competente Inspecção de Finanças, e o quarto a ser devolvido para o serviço requisitante a fin de ter conhecimento do seu abôno e do número de ordem de pagamento.

§ 2.º As despezas dos serviços que não gozam de autonomia administrativa e cujo pagamento tiver de ser feito directamente pelos cofres dependentes do Ministério das Finanças continuarão a ser processadas nos termos estabelecidos no referido regulamento de 24 de Dezembro de 1901, apenas com dispensa do modelo n.º 14 do mesmo regulamento, devendo porém as requisições modelo n.º 12 e respectivas facturas acompanhar as relações modelo n.º 15 as quais constituem documentos justificativos dos créditos nelas descritos.

Art. 32.º As delegações agrícolas onde haja fundo permanente para ocorrer ao pagamento de salários e despesas miúdas, enviarão quinzenal ou mensalmente, às respectivas direcções as competentes fôlhas de jornais pagas e devidamente encerradas, bem como uma nota das despesas miúdas que tenham sido satisfeitas acompanhada dos recibos que possam obter-se comprovativos do pagamento, a fin de o tesoureiro, seguidamente à autorização do director enviar em vale de serviço a correspondente importância total.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 33.º O livro de Contas Correntes da secretaria da Direcção é aplicado aos lançamentos de operações de conta alheia, na parte em que o armazém geral não intervenha.

Art. 34.^º O livro de Contas Correntes do armazém é destinado ao registo das operações de despesas, de conta de outrem, com transporte, transferência e entregas de mercadorias, prémios de seguros, das relativas a importâncias que os depositantes de mercadorias warrantadas vão entregando parcialmente para levantamento de parte dessas mercadorias, ou na sua totalidade para liquidação de *warrants*, bem como para as de quaisquer outras de conta alheia em que o armazém tiver interferência.

Art. 35.^º Nenhuma liquidação final de contas com o mesmo indivíduo poderá realizar-se, quer pela Direcção quer pelo seu armazém, sem que se tenha verificado se, relativamente à operação que se pretende encerrar, existe alguma importância em saldo activo ou passivo tanto na escrituração do armazém como na da Direcção.

§ único. No versão do talão da guia ou do título que fôr passado para a realização da cobrança ou do pagamento que determinar a liquidação final de contas, será colada uma nota com a declaração de que nenhum saldo consta da respectiva escrituração e assinada aquela nota pelo chefe do armazém ou o de serviço, segundo a entidade a quem ela devia ser exigida, nos termos dêste artigo.

Art. 36.^º Nas facturas a enviar aos indivíduos com quem tenha havido transacções, serão descritos os lançamentos constantes das escriturações existentes na Direcção e no seu armazém.

Art. 37.^º O *warrant* e o conhecimento de depósito serão inutilizados seguidamente à sua liquidação, perfurando-os, por meio de carimbo especial, com a palavra «anulado».

No talão dos referidos títulos será mencionada a tinta vermelha a anulação dêles e a respectiva data; devendo esta nota ser rubricada pelo director e chefe de armazém.

Art. 38.^º As tesourarias serão dados balanços mensais em dias indeterminados pelo respectivo director ou pelo chefe de serviço em quem o mesmo delegar, devendo os autos ficar arquivados na secretaria da Direcção.

Independentemente do balanço que tenha sido dado no mês de Junho, é anualmente obrigatório dar balanço no dia 30 do mesmo mês, lavrando-se auto em duplicado a fim dum dos exemplares ser junto à conta da gerência do exáctor que tem de ser enviada para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, até 30 de Setembro de cada ano.

Art. 39.^º As tesourarias terminarão as operações de caixa para o público uma hora antes do encerramento do expediente das respectivas direcções ou dos seus armazéns gerais, a fim de ser concluído o serviço do dia. Nos dias de maior movimento poderá não se permitir a continuação da entrada do público antes do referido prazo, de modo a evitar a êste ser excedido sensivelmente para atender a todos os indivíduos presentes.

Art. 40.^º Os serviços de administração autónoma corresponder-seão directamente com a Direcção Geral da Agricultura em todos os assuntos, quer de ordem técnica quer administrativa, à qual igualmente lhes cumpre enviar as suas requisições de fundos e os elementos de prestação de contas estabelecidas no regulamento que especialmente lhes respeita.

§ 1.^º Aos directores de serviço cumple desempenhar as funções atribuídas aos antigos inspectores no regulamento de 14 de Dezembro de 1912, devendo indicar à Direcção Geral da Agricultura as modificações a que julguem conveniente sujeitar tanto a orientação técnica como administrativa e sua escrituração, e bem assim relatar as irregularidades que notem por ocasião das inspecções que entendam dever fazer ou que superiormente lhes sejam ordenadas.

§ 2.^º Aos directores dos postos zootécnicos de selecção ou de cobrição cumple conjugar a orientação técnica a imprimir aos estabelecimentos da sua dependência com a da

Estação Zootécnica Nacional, devendo em caso de desacordo, o assunto ser superiormente resolvido pela Direcção Geral da Agricultura.

Art. 41.^º Em todos os estabelecimentos agrícolas ou pecuários, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo sob a presidência do respectivo director.

§ único. O Director Geral da Agricultura proporá ao Ministro os vogais do conselho, devendo a portaria da sua nomeação ser publicada no *Diário do Governo*, sem o que não poderão entrar no exercício dos seus cargos.

Art. 42.^º Os contratos de compra ou venda e os de arrendamento serão aprovados pelas seguintes entidades oficiais:

Pelo director geral, até a importância não superior a 500\$;

Pelos directores de serviço, até a importância não superior a 200\$;

Pelos chefes de serviço ou delegados agrícolas ou pecuários até a importância não superior a 50\$.

Art. 43.^º A aquisição de artigos e de produtos de quaisquer espécies, poderá ser feita com dispensa de concurso público e mesmo de contrato quando assim convenha aos interesses do Estado, ou atendíveis circunstâncias tornem desnecessária ou ainda inexequível a exigência daquelas formalidades; deve, porém, ser solicitada prévia autorização superior quando a importância a pagar ao fornecedor pela totalidade do fornecimento efectuado, dentro do mesmo mês, não excede as importâncias, correspondentemente a seguir designadas, conforme a entidade oficial requisitante:

Director geral, até	300\$
Directores de serviço, até	50\$
Chefes de serviço e delegados agrícolas ou pecuários, até	25\$

Art. 44.^º A venda de máquinas e alfaias agrícolas desnecessárias ao serviço ou inutilizadas, bem como de animais e quaisquer outros produtos, será feita pela forma que o Director Geral da Agricultura considerar mais consentânea com os interesses do Estado, devendo, em regra, seguir-se o processo de leilão.

Art. 45.^º Nos casos de inutilização de valores inventariados e nos de morte, natural ou violenta, de animais, será sempre levantado auto narrativo do facto, assinado pelo competente funcionário e per duas testemunhas idóneas, devendo ser visado pelo delegado respectivo quando este não possa ter intervenção no auto.

Art. 46.^º Para o desempenho dos serviços de inspecção à escrita e contabilidade, a que se refere o artigo 268.^º da lei n.^º 26, de 9 de Julho de 1913, bem como por quaisquer outros que, para o regular andamento dos trabalhos a cargo das estações dependentes da Direcção Geral da Agricultura, de que forem encarregados o chefe da Repartição Administrativa da mesma Direcção Geral, dos dois guarda-livros e ajudante de guarda-livros, serão abonadas ajudas de custo e subsídios de marcha nos termos do artigo 222.^º da referida lei, sendo as ajudas de custo das importâncias respectivamente de 4\$, 3\$, 2\$50 e 2\$.

Esta despesa será satisfeita pela dotação orçamental consignada ao pessoal a que corresponder a Direcção ou estabelecimentos onde fôr prestado o serviço.

Art. 47.^º São mantidas em vigor todas as disposições do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, aplicáveis aos serviços a que respeita o presente diploma, e que por ele não são alteradas.

Art. 48.^º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914.—O Ministro do Fomento, João Maria de Almeida Lima.

**MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura**

Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Sede em ...

Talão da guia de cobrança n.º ... Gerência de 191... 191...

Vai ser entregue pelo Sr. ... na tesouraria dessa Direcção, a quantia de ... proveniente de:

Receita do Estado

Agência	$\frac{1}{4}$ de milavo.	\$ ____
Guias.	$\frac{1}{8}$ de milavo.	\$ ____
Multas.	\$ ____	\$ ____
Certidões.	\$ ____	\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
Total.		\$ ____

..., em ... dia ... 191...

O Chefe do Serviço,
...

Cobrado, em ... de ... de 191...
Cobrado, em ... de ... de 191...

**MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura**

Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Sede em ...

Talão da guia de cobrança n.º ... Gerência de 191... 191...

Vai ser entregue pelo Sr. ... na tesouraria dessa Direcção, a quantia de ... proveniente de:

Receita do Estado

Agência	$\frac{1}{4}$ de milavo.	\$ ____
Guias.	$\frac{1}{8}$ de milavo.	\$ ____
Multas.	\$ ____	\$ ____
Certidões.	\$ ____	\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
Total.		\$ ____

..., em ... de ... 191...

O Chefe de Serviço,
...

Cobrado, em ... de ... de 191...
Cobrado, em ... de ... de 191...

**MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura**

Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Sede em ...

Talão da guia de cobrança n.º ... Gerência de 191... 191...

Vai ser entregue pelo Sr. ... a quantia de ... proveniente de:

Receita do Estado

Agenzia	$\frac{1}{4}$ de milavo.	\$ ____
Guias.	$\frac{1}{8}$ de milavo.	\$ ____
Multas.	\$ ____	\$ ____
Certidões.	\$ ____	\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
		\$ ____
Total.		\$ ____

Gerência de 191... 191...

O Tesoureiro,
...

O Tesoureiro,
...

Operações de tesouraria

Fundo permanente (reembolso das despesas)	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
Total.	\$ ____

Gerência de 191... 191...

Operações de tesouraria

Fundo permanente (reembolso das despesas)	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
Total.	\$ ____

Gerência de 191... 191...

Operações de tesouraria

Fundo permanente (reembolso das despesas)	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
	\$ ____
Total.	\$ ____

Gerência de 191... 191...

MODÉLO N.º 3

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

*Relação de cobrança n.º ...**De ... de ... de 191...*

Guias da Direcção				Guias do Armazém			
Números	Importâncias	Números	Importâncias	Números	Importâncias	Números	Importâncias

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas na Secretaria desta Direcção as guias a que respeita esta relação.

O Tesoureiro,

...

O Chefe de Serviço,

...

MODÉLO N.º 4

GERÊNCIA DE 191...-191...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte

*Relação de cobrança n.º ...**De ... de ... de 191...*

Cobrança respeitante ao Armazém Geral

Números	Importâncias	Números	Importâncias	Números	Importâncias	Números	Importâncias

Importa esta relação na quantia de ...

Conferem e ficam arquivadas na Secretaria desta Direcção as guias a que respeita esta relação.

O Tesoureiro,

...

O Chefe de Serviço,

...

Esta relação será enviada ao Chefe de Armazém para os fins de que trata o § 2.º do artigo 5.º d'este regulamento.

Entrada Cai Saída

Data do recebimento	Número das guias	Recetaria do Estado	Operações de tesouraria		Total
			Directão	Armazém geral	
Mês	D'a	Arma- zém	Caixa Geral de Depósitos	Contas correntes	
1914					
Julho	1	Saldo do ano anterior			

Ago- sto	1	Saldo de Julho			

Data do pagamento	Número dos títulos de Crédito	Recetaria do Estado	Operações de tesouraria		Total
			Directão	Armazém geral	
Mês	D'a	Arma- zém	Fundo Per- manente	Caixa Geral de Depósitos	
Julho	31				Saldo para Agosto

MINISTÉRIO DO FOMENTO

MODÉLO N.º 6

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Guia n.º ...

Sede em ...

Escudos ...

O Tesoureiro da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ..., vai entregar no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a quantia de escudos ... proveniente da receita desta Direcção cobrada na ... quinzena de ... de ... de 191 ...

A referida importância deve ser escriturada como rendimento geral do Estado, sob a rubrica ...

Secretaria da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ..., em ... de ... de 191 ...

O Director,

...

MODÉLO N.º 7

Está conforme os recibos do Tesouro

O Director,

...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Delegação da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Receita do Pósto Agrário d ... realizada no mês de ... de 191 ...

Designação da receita	Importância	Entregues ao Tesouro		Importâncias
		Designação do cofre onde foi entregue a receita	Recibos	
			Números	
Saldo em 1 de ... de 191 ...	\$			
Saldo em 3 ... de ... de 191 ...				\$
				\$

..., em ... de ... de 191 ...

O Delegado,

...

Registo das guias de Receita do Armazém Geral Agrícola de ... arrecadada pela tesouraria da respectiva Direcção

Ano de 191... = 191...

T_g . . .

Ano de 191...=191...

F. . . .

Registo das guias de Receita da Direcção dos Serviços Agrícolas da circunscrição do ...
arrecadada pela respectiva tesouraria

MODÉLO N.º 10

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Sede em ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Exercício de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Processada esta quantia a favor de ...

...

para ...

...

...

Em ... de ... de 191...

O Chefe de Serviço,

...

Título de Crédito n.º ...

Exercício de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Pague-se,
O Director,

...

\$

O Sr. ... tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...

...

...

...

...

..., ..., de ... de 191.

O Chefe de Serviço,

...

Recebi a quantia a que respeita este título em ... de ... de 191.

Lei do Selo

Recibos e seus duplicados

De 1\$00 até 10\$00 . . .	\$01
De 10\$00(1) até 50\$00 . .	\$02
Do 50\$00(1) até 100\$00 .	\$03
De 100\$00(1) até 250\$00 .	\$05
De 250\$00(1) até 500\$00 .	\$10
Cada 250\$00 a mais ou fracção	\$05

Assinatura

...

MODÉLO N.º 11

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ...

Armazém Geral Agrícola de ...

Talão de Título de Crédito n.º ... Exercício de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Processada esta quantia a favor de ...

...

para ...

...

...

Em ... de ... de 191...

O Chefe de Armazém,

...

Título de Crédito n.º ...

Exercício de 191...-191...

Operações de tesouraria

Conta ...

Pague-se,
O Director,

...

\$

O Sr. ... tem a receber na tesouraria desta Direcção a quantia de ...

...

...

...

..., ..., de ... de 191.

O Chefe de Armazém,

...

Recebi a quantia a que respeita este título em ... de ... de 191.

Lei do Selo

Recibos e seus duplicados

Do 1\$00 até 10\$00 . . .	\$01
De 10\$00(1) até 50\$00 . .	\$02
Do 50\$00(1) até 100\$00 .	\$03
De 100\$00(1) até 250\$00 .	\$05
De 250\$00(1) até 500\$00 .	\$10
Cada 250\$00 a mais ou fracção	\$05

Assinatura

...

MODÉLO N.º 12

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

Sede em ...

Aviso de pagamento

Avisa-se de que se acha a pagamento na Tesouraria desta Direcção a quantia de ... \$..., importância de ... título de crédito n.º ..., a favor de V. Ex.º e relativo... ao ano de 191...=191...

..., ... de ... de 191...

O Tesoureiro,

...

MODÉLO N.º 13

GERÊNCIA DE 19...-19...

Tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas do ...

*Relação de pagamentos n.º ...**De ... de ... de 19...*

Títulos de crédito da Direcção				Títulos de crédito do Armazém			
Número do título	Importância	Número do título	Importância	Número do título	Importância	Número do título	Importância

Importa esta relação na quantia de ...

O Tesoureiro,

...

*Certifico que o Tesoureiro desta Direcção ... pagou as importâncias constantes dos títulos descritos nesta relação e que ficam arquivados na Secretaria dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ..., na quantia total de ...
..., em ... de ... de 19...*

O Chefe de Serviço,

...

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191...-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ... a quantia de ... correspondente a:

$\frac{1}{4}$ de milavo sobre ... quilogramas de ...	\$_
emolumentos de ... certidões ...	\$_
Total	\$_

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19...

O Chefe da secção,

...

Cobrado pelo guia n.º ... da tesouraria dos Serviços Agrícolas do ..., em ... de ... de 191.



MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Secção do Fomento Comercial

Guia n.º ... Gerência de 191...-191...

O Sr. ... vai pagar na tesouraria da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscrição do ... a quantia de ... correspondente a:

$\frac{1}{4}$ de milavo sobre ... quilogramas de ...	\$_
emolumentos de ... certidões ...	\$_
	\$_

Secção do Fomento Comercial, em ... de ... de 19...

O Chefe da secção,

...

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 613

Sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no n.º 3.º, do artigo 34.º, da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único, do artigo 4.º, da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º, do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 1:205.000\$, destinando-se 555.000\$ a reforçar as verbas do capítulo 1.º, artigo 4.º, do Orçamento aprovado para 1913-1914, e devendo os restantes 650.000\$ ser adicionados à primeira das importâncias descritas no artigo 8.º dos referidos capítulo e orçamento.

A mencionada quantia de 555.000\$ com que é reforçado o aludido artigo 4.º, será distribuída pela seguinte forma:

Para diferenças de câmbios dos encargos dos empréstimos da 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, conversão de 1902	360.000\$
Idem dos empréstimos de 4 por cento de 1886	45.000\$
Idem, idem, de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896	150.000\$
	555.000\$

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido.

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1914.—Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—Jodo Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações

No Diário do Governo, 1.ª série, n.º 106, de 29 de Junho de 1914, páginas 408, coluna 1.ª do decreto respeitante à consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:316, por José Vitor Sáraga Lial, onde se lê a linhas 47: «nem a este impõe a obrigação», deve ler-se: «nem a este incumbe a obrigação» e a linhas 55, onde se lê: «artigo 63.º» deve ler-se: «artigo 43.º».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Junho de 1914.—O Chefe da Repartição, João Cardoso Guedes.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição da Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

DECRETO N.º 614

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, na parte relativa ao serviço de exames;